



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13924.000134/96-94
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.697
RECURSO Nº : 121.204
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SANTOS MENDES
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

ITR – PROCESSUAL – NULIDADE.

O não exame do pedido da Recorrente em relação ao VTN aplicado no cálculo do tributo, sem observância ao disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, caracteriza preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão de primeiro grau. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO SINGULAR, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.697
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SANTOS MENDES
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR/94 e respectivas contribuições (CONTAG, CNA e SENAR), sobre o imóvel denominado **Fazenda Fortaleza**, localizada no Município de **Palmas – PR**.

Dados da Notificação de Lançamento emitida em 08/04/95 (fls. 03):

- Data do vencimento: 22/05/95;
- Área Total do Imóvel : 2.036,9 ha;
- Valor total exigido: UFIRs 22.812,97

Apresentada S.R.L. em 22/05/95 (fls. 01), com Impugnação e Comprovações (fls. 04/06) e (fls. 12/40).

Argumenta, inicialmente, que o valor exigido ultrapassa, em muito, a capacidade contributiva da Impugnante, pois a Fazenda não proporcionou rendimentos que alcançasse tal valor; e mais: requereu a retificação de uma série de erros que teria cometido na DITR/94.

Algumas de suas reivindicações foram acolhidas. Mas, irresignada com o resultado que lhe foi apresentado, em 27/09/96 apresentou nova Impugnação ao lançamento, conforme Petição às fls. 46/52, requerendo, ainda, outras diversas alterações na referida DITR, tais como:

- área de preservação permanente;
- reserva legal;
- áreas imprecisas;
- área aproveitável;
- pastagem nativa;
- pastoreio temporário.

Apresentou Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, datado de 24/09/96, (fls. 50), emitido pelo Engº. Florestal (CREA), Dr. Carlos Weissheimer, onde indica a DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL e aponta o Valor de Avaliação da Terra Nua. Tal Laudo se faz acompanhar da competente ART nº 558582 (fls. 51).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.697

Às fls 61/63 foi acostada a Decisão nº 0814/97, da DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR, julgando parcialmente procedente o lançamento, cuja Ementa diz o seguinte:

“EMENTA: Declaração do ITR/94 – Distribuição de Área do Imóvel. Erro no preenchimento.

É de se admitir a distribuição da área constante do laudo técnico elaborado por profissional habilitado, exceto nos casos em que a lei exige averbação, em tempo hábil, para produção dos seus efeitos.
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Destacamos o que assevera o I. Julgador em sua fundamentação:

“2 – FUNDAMENTAÇÃO

Impende observar que, no exame dos elementos constitutivos dos autos, procede parcialmente o pedido da impugnante, por razões a seguir expostas:

a) de acordo com as matrículas dos imóveis de fls. 19/25, somente a área de 66,21 hectares encontra-se averbada em 22/04/91, consoante dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), condição essencial para auferir o benefício de isenção do imposto; não cabe, destarte, a isenção pretendida da área de 456,60 ha;

b) as demais áreas constantes do laudo técnico de vistoria e avaliação, ou seja, as de preservação permanente, inaproveitáveis, de campo nativo e de cultura temporária serão admitidas para retificação, conforme a orientação contida no item 12/4 do Anexo IX da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 01, de 19 de maio de 1995;.

c) por derradeiro, em relação ao Valor da Terra Nua (VTN), engana-se o impetrante, pois a Lei nº 8.847/94, no seu art. 3º, §§ 2º e 3º, autoriza a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal em caso de o VTN declarado pelo contribuinte for inferior àquele valor.”

Cientificada em 13/11/98 (fls. 63), a Contribuinte impetrou Recurso Voluntário com anexos (fls. 64/88), tendo realizado depósito (Guia às fls. 89).

Sua irresignação assenta-se contra o Valor da Terra Nua (VTN) aplicado. Argumenta que o Laudo Técnico apresentado está em conformidade com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.697

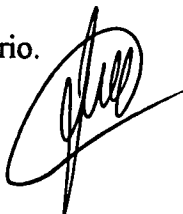
Lei, sendo que o mesmo já se encontra averbado à margem das Matrículas que menciona.

Pede, por fim, que seja adotado como VTN para um novo lançamento, o valor de R\$ 375,00.

Às fls. 90 encontra-se acostada a informação fiscal atestando que o Contribuinte efetuou o depósito de 30% dentro do prazo previsto, em atendimento à MP nº 1.621-31, de 1998.

Por último, às fls. 91 consta o despacho de encaminhamento do processo ao Segundo Conselho; às fls. 92 a folha de distribuição no mesmo Segundo Conselho; às fls. 93 o Despacho de encaminhamento para este Terceiro Conselho, conforme art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000 e, finalmente, a folha de Encaminhamento de Processo deste Terceiro Conselho, com indicação da distribuição a este Relator, com verso em branco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.697

VOTO

Pelo que se pode constatar do Relatório ora apresentado e da Decisão acostada aos autos, o I. Julgador *a quo*, ao apreciar a argumentação da Impugnante com relação ao Valor da Terra Nua (VTN) aplicado pela repartição, tendo tal pleito indicado um valor abaixo do VTN mínimo (VTNm), invocou as disposições do art. 2º, da IN SRF nº 16/95, que fixou o VTNm para o exercício de 1994, que assim estabelece:

"Art. 2º - O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor."

Ocorre que, em seu julgamento o mesmo I. Julgador não levou em consideração as disposições do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

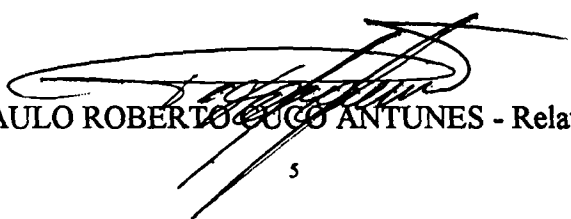
"Art. 3º - ...

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

Ora, tendo a Impugnante pleiteado a redução do VTN aplicado no cálculo do Imposto exigido, baseado em Laudo Técnico que apresentou em anexo, era imprescindível que o I. Julgador se manifestasse a respeito, levando em consideração o dispositivo legal acima transcrito. Não o fazendo, é flagrante a preterição de seu direito de ampla defesa e inobservância da legislação pertinente.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a R. Decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma, examinando o Julgador *a quo* o pleito da Recorrente em relação ao Valor da Terra Nua da referida propriedade, mediante o exame da prova técnica oferecida, à luz do dispositivo legal mencionado (art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94).

Sala das Sessões, em 22 de março de 2.001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



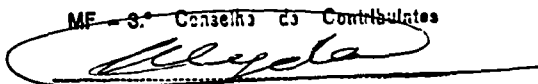
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13924.000134/96-94
Recurso nº : 121.204

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.697 .

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01
